



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.001753/2005-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.735 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente SCORPIOS DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento após a retificações propostas pela autoridade fiscal que acatou em parte a impugnação, importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da Decisão Notificação Retificadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Walter Murilo Melo, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrado sob o n. 35.796.555-8, em desfavor do recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, bem como a parcela dos segurados empregados não descontada, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 08/1998 a 12/2004, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do documento GFIP e contabilidade da empresa, tendo sido distribuídos nos seguintes levantamentos:

Para melhor entendimento e análise o crédito está subdividido em "levantamentos", a saber:

AUT — Autônomos = Contendo os valores pagos a contribuintes individuais até 12.98;

CIS — Contribuintes individuais sem GFIP — Contém os valores pagos a contribuintes individuais a partir de janeiro de 1999 1 que não foram declarados na GFIP;

CIG - Contribuintes individuais declarados na GFIP = Contém valores pagos a contribuintes individuais a partir de janeiro de 1999, que foram declarados na GFIP;

FCG — Folha de Salário declarada em GFIP — Valores contidos em folha de salários e rescisões de contrato de trabalho declarados em GFIP = Sendo que os valores lançados correspondem aos valores da FGIP e GRFC (referente as rescisões de contrato de trabalho).

Os valores pagos a autônomos registrados na GFIP da filial (0002) foram excluídos dessa notificação, assim como os respectivos recolhimentos.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 23/03/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/03/2005.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 75 a 78, alegando em síntese: que não deve prosperar o lançamento, visto que todos os recolhimentos foram efetuados, bem como corrigidas as GFIP onde ocorreu troca de códigos.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 183 a 189.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 192 a 198. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega: “Por ocasião da defesa, foram juntados documentos no sentido de comprovar a inexistência do débito e houve por bem o Senhor auditor, afastar as razões de defesa, deixando de analisar as guias juntadas, que comprovam pagamentos efetivos realizados pela empresa, e que ao contrário de sua conclusão, não foram verificados quando da fiscalização, razão pela qual, através do presente recurso, busca a empresa demonstrar pagamentos efetuados em

competências, entendidos pela fiscalização como débitos. Assim, destaca competência a competência os equívocos cometidos pela autoridade fiscal.

Em razão da documentação e dos argumentos trazidos na peça recursal foi o processo baixado em diligência (fls.236), para apreciação dos motivos e provas apresentadas.

Como resultado da referida diligência, foi emitida informação , fl. 239 a 242, onde destaca a autoridade: "(...) informamos que os valores das guias recolhidas foram lançados corretamente como pode ser verificado no "Relatório de Documentos Apresentados — RDA", sendo esses valores rateados entre os levantamentos FCG, CIS e CIS. A recorrente, entretanto, considerou somente o valor deduzido no levantamento FCG, daí entendeu que os recolhimentos não foram apropriados integralmente. (...))

Aditou ainda a autoridade fiscal a informação, no sentido de promover a correção do código de recolhimento e conseqüente apropriação de valores para GPS comp. 03/1999.

O processo seguiu novamente em diligência, fl. 252 para que a fiscalização procedesse a disponibilização do relatório Relatório de Apropriação de Documentos – RADA ao sujeito passivo, tendo em vista, que as diferenças lançadas, em sua grande maioria, originaram-se exatamente da apropriação dos valores recolhidos aos diferentes levantamentos incluídos no crédito, bem como de valores devidos a Terceiros. Assim, deverá ser formalizado relatório complementar do lançamento informando ao contribuinte o ocorrido, devendo ser • enviados, ao mesmo, uma via do Relatório de Apropriação de Gulas Apresentadas - RADA p da Informação Fiscal - IF de fls. 239/242, após o que, devesse ser reaberto o prazo para apresentação de recurso. Tais procedimentos visam a resguardar a legalidade integridade do lançamento e, ainda, a evitar futuras alegações acerca da observância do amplo acesso ao direito de defesa e ao contraditório, pela parte interessada.

Foi emitido relatório complementar, inclusive com a emissão do RADA, fls 254 a 278, tendo sido o recorrente devidamente cientificado deste relatório, fl. 279.

A empresa solicitou cópia do processo à fl. 280.

Devidamente cientificado o recorrente apresenta novo recurso onde rebate novamente pontualmente alguns levantamentos apurados, fls. 289 a 292.

Foi emitida nova informação fiscal, a fl. 316, tendo o auditor promovido a retificação do debito para comp. 09/2001.

Foi emitida Decisão Notificação Retificadora, tendo promovido os ajustes propostos pela autoridade lançadora, fls.330 a 335.

Determinou a autoridade a cientificação do contribuinte desta Decisão , fornecendo-lhe cópia desta Reforma de Decisão-Notificação nº. 03.401.4/0338/2006 e do Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (anexo), informando-lhe, ainda, o encaminhamento do recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para análise e julgamento.

O processo foi baixado em diligência nos termos abaixo propostos:

Analizando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária realizou diligências fiscais, e como resultado dessas diligências, foi exarada Decisão Notificação Retificadora, sem que se cientificasse o recorrente a necessidade de interpor novo recurso, tendo em vista terem sido acatados apenas parcialmente seus argumentos.

No caso, observa-se a cientificação do recorrente quanto a Decisão Notificação Retificadora, porém a própria autoridade ao cientificá-lo informou o encaminhamento do recurso anteriormente interposto ao CRPS, o que entende acaba por cercear o direito de defesa e o princípio do contraditório. Senão vejamos:

Determinou a autoridade a cientificação do contribuinte desta Decisão, fornecendo-lhe cópia desta Reforma de Decisão-Notificação nº. 03.401.4/0338/2006 e do Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (anexo), informando-lhe, ainda, o encaminhamento do recurso interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para análise e julgamento.

Há de se observar, que o recurso apresentado pelo recorrente teve por base a 1ª Decisão Notificação, posteriormente o processo foi baixado em diligência 3 vezes, tendo em todas elas a autoridade fiscal retificado parcialmente o crédito.

No caso, a emissão de Nova Decisão Notificação Retificadora altera as situações anteriores, devendo o recurso apresentando rebater os créditos ali mantido, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Segundo o Manual do Contencioso, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Compete a este Conselho o enfrentamento das razões recursais, que visam desconstituir a Decisão Notificação, imputando nulidade, ou improcedência ao lançamento. Para tanto, deve o recorrente ser intimado a apresentar recurso a decisão retificada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o recorrente seja intimado a apresentar novo recurso aos termos da Decisão Notificação Retificadora sob pena de não conhecimento do anterior.

O contribuinte foi devidamente cientificado da Decisão Retificadora, sendo informado da necessidade de apresentação de novo recurso sob pena de não conhecimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de retorno de diligência comandado por este conselho, despidendo a análise dos pressupostos, tendo em vista já terem sido avaliados quando do primeiro julgamento.

DAS PRELIMINARES

Primeiramente, embora entenda que não existe recurso a ser apreciado, posto que, após a cientificação do recorrente dos termos da Reforma da Decisão Notificação que acatou em parte sua alegações, o mesmo não apresentou novo recurso. No entender dessa relatora compete a este colegiado apreciar as alegações frente a última decisão proferida, contudo, em situação análoga anterior, fui vencida quanto ao não conhecimento do recurso, razão porque adoto o posicionamento da maioria do colegiado, quanto a conhecer do recurso anterior proposto.

DO MÉRITO

No lançamento em questão, o recorrente resumiu-se a atacar a inexistência de débitos, considerado que não foi aproveitada a totalidade de GPS recolhidas.

Procedeu a autoridade fiscal a realização de diligências no intuito de verificar a apropriação das guias e os possíveis equívocos descritos pelo recorrente.

Foi emitida Decisão Notificação Retificadora, tendo promovido os ajustes propostos pela autoridade lançadora, fls.330 a 335. Determinou a autoridade a cientificação do contribuinte desta Decisão, fornecendo-lhe cópia desta Reforma de Decisão-Notificação nº. 03.401.4/0338/2006 e do Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR (anexo).

Entendo que os argumentos trazidos pelo recorrente, foram em parte acatados pela autoridade fiscal, que explicou que as guias eram distribuídas em vários levantamentos, o que o fez interpretar em um primeiro momento que não foram apropriadas a totalidade das guias, sendo que outros pontos foram acatados no sentido de retificar o débito.

A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado, para que pudesse efetuar as devidas impugnações, o que bem o fez. Contudo, entendo que após as retificações propostas, caso entendesse que ainda persistiam erros, deveria insurgir-se diretamente contra os termos da Decisão retificadora.

Como não houve recurso expresso aos pontos da nova decisão, presume-se a concordância do recorrente com os valores ajustados, razão porque deve ser mantida a decisão nos termos em que foi proferida.

Ademais, os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados e contribuintes individuais, sejam declarados em GFIP, ou descritos em FOPAG, conforme informação contidas nos autos, deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação Retificadora, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira